

Ao Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de Niterói - RJ

Processo: 0080994-19.2014.8.19.0002

Ação: Contrato Bancário

Autor: SERGIO MURILO DE JESUS DOS SANTOS

Réu: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

TATYANA TONANI DA SILVA, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex^a., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) **Recebimento de seus honorários periciais depositado as fl.s332 no valor de R\$1.750,00 a ser transferidos para os dados abaixo:**

Banco Itaú

Ag. 0059

C/C 76751-7

CPF: 056.760.777-19

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2023.

Tatyana Tonani da Silva

Perito do Juízo – Contador TJ RJ Nº. 12058

CRC-115440/O-9 RJ

CPF-056.760.777-19



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 – CRC/RJ nº 115440/O – 9

Ao Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de Niterói - RJ

Processo: 0080994-19.2014.8.19.0002

Ação: Contrato Bancário

Autor: SERGIO MURILO DE JESUS DOS SANTOS

Réu: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 275, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Com o objetivo de proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados, aos resultados obtidos e as análises desenvolvidas pelo



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

perito sobre o caso em tela, seguem abaixo as informações que fomentaram a elaboração e conclusão do presente Laudo Pericial:

a) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro – 1**, abaixo:

Quadro 1 - Documentos juntados pelas partes

Documentos	Fls.
Contrato	32
Ficha Financeira	diligencia

Tatyana Tonani



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

II – OBJETIVOS:

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças, com base na documentação acostada aos autos, os aspectos pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos no processo em análise.

Para o alcance deste objetivo, o trabalho em tela segue as seguintes etapas, abaixo relacionadas:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de Finanças que serão utilizados no processo de avaliação pretendidos;
- Produção de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue a Decisão de fls. 218, transcrito a seguir:

“...Fixo como ponto controvertido a alegada ilegalidade na cobrança dos valores contratados. Defiro a produção de prova pericial, única hábil à comprovação do alegado.;



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

III – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos aritméticos da matemática em face à matéria em objeto, abaixo explicitado, consideram-se como embasamento para realização da perícia, os seguintes tópicos e leis vigentes neste país, a seguir transcritos de forma suprimida:

1) No tocante às técnicas financeiras aplicáveis na operação de crédito em questão:

O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco réu aplicou o **sistema de amortização Price**.

Vale ressaltar que, o sistema francês de amortização é um método usado em amortização de operação de crédito pelas instituições financeiras, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais, periódicas e sucessivas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando em uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo a uniformidade em relação ao valor da prestação, e, a amortização aumenta, de forma a compensar a diminuição dos juros.

O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se “ANATOCISMO”. Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização **Price**, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação mensal a ser cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Para esclarecer, este perito informa que as fórmulas da matemática financeira utilizadas para o cálculo da taxa de juros e da prestação, são as seguintes:



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC n° 1416 - CRC/RJ n° 115440/0 - 9

FÓRMULA CÁLCULO DA TAXA DE JUROS:

$$(1 + i)^n - 1$$

Onde:

i = taxa

n = tempo

FÓRMULA CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL:

$$PMT = PV \times \left[\frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}} \right]$$

Neste caso temos:

PMT = Prestação

i = Taxa

PV = Valor Presente

n = Período

2) No tocante a Capitalização de Juros:

Chamamos de capitalização o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, que resulta em acumular outro determinado montante.

Quando queremos saber qual o valor de um montante, estamos querendo saber o resultado da capitalização do valor atual.

É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

✓ **Regime de Capitalização Simples:** os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial;

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C₀). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (C_n) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos n° de períodos em que o capital ficou aplicado;



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC n° 1416 - CRC/RJ n° 115440/0 - 9

✓ **Regime de Capitalização Composta:** os juros de cada período são calculados com base no capital inicial, acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C₀) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C₀ em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Este Perito esclarece que, **capitalizar** não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros, tecnicamente é a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

3) No tocante as demais legislações pertinentes à matéria:

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
.....

Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....
.....

Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

.....
.....



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.....
.....

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

.....
.....

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

.....
.....

Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2003, em seu art. 5º., prevê que: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

T



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

IV – SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de **Ação Revisional** proposta por **Sergio Murilo de Jesus dos Santos**, em face de **Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**, pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial as fls. 3/14, o autor informa que realizou contrato de financiamento junto a Ré em 60 parcelas fixas de R\$ 535,21.

Relata que com o acréscimo dos juros abusivos o valor financiado, saltou de R\$16.500,0 para R\$ 32.113,60

Destaca o Autor que em todas tentativas de acordo extrajudiciais, conseguiu obter da parte adversa apenas uma proposta de pagamento parcelado com juros exorbitantes, acarretando ao mesmo uma penalidade injusta, haja vista que o motivo do autor por diversas vezes encontrou impossibilitado de saldar sua dívida se deve ao fato da instituição bancaria ter acrescido às prestações tarifas e taxas consideradas ilegais e abusivas pela resolução nº. 3.518/07 do BACEN e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto acima, requer a parte Autora:

- Seja efetuada uma revisão judicial do contrato, restabelecendo-se, assim o seu equilíbrio e a sua comutatividade, acolhida a nova concepção social do contrato e a defesa do consumidor (CF/88, art. 5º XXXII, c/c art. 170, V) em que é possível o expurgo do excesso de juros remuneratórios, haja vista as condições que configuram a abusividade e a lesividade do contrato, consoante o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor;

- Seja declarada abusiva e ilegal as cobranças de “tarifa de abertura/renovação de crédito”, “tarifa de gravame eletrônico”, “tarifa de registro de contrato”, “tarifa de serviço de terceiro”;

Foi decretado revelia do Réu as fls. 86.



21 999092307



tatiana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

Em decisão de fls. 218, foi deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando este profissional para a realização da perícia técnica em fls.275.

Os honorários periciais foram homologados no montante de R\$ 3.500,00 por despacho de fls. 324. Sendo comprovado pela parte Ré ao depósito de 50% dos honorários as fls. 331/332 no valor de R\$ 1.750,00.

Tatyana Tonani



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

V – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculos;
- Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



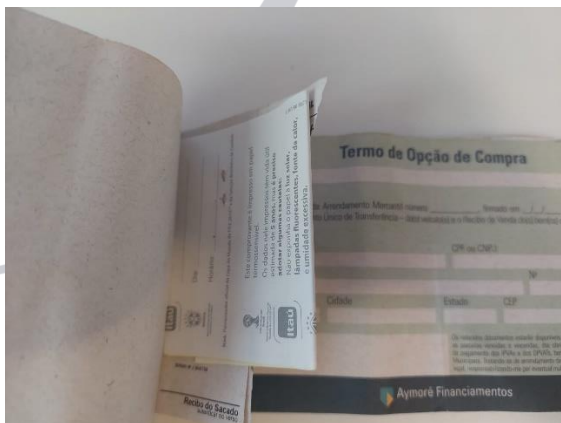
CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

Documento eletrônico juntado por TATYANA TONANI DA SILVA, Perito Judicial, em 19/03/2023 17:22:16

VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou a necessidade de diligenciar as partes para obter a ficha financeira com as informações dos pagamentos realizados, documentos necessários para a elaboração do Laudo.

A perícia diligenciou o Réu conforme Anexo 1, porem o mesmo não apresentou, diante disso a parte Autora apresentou a carne original conforme Figuras abaixo onde a perícia pode comprovar a data e valor dos pagamentos realizados.



21 999092307



tatiana.tonani@gmail.com



CNPC n° 1416 - CRC/RJ n° 115440/0 - 9

VII - DESENVOLVIMENTO:

De posse das informações constante nos autos e o documento recebido em diligencia realizada, a perícia apresenta no Quadro 2 abaixo as condições contratuais do contrato celebrado entre as partes.

Quadro 2 – Condições contratuais.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	
Contrato	
Data	08/05/2009
Taxa de Juros	1,82%
Taxa de Juros	34,65%
Nº Prest.	60
Dia do Débito	8
Dias de carênci	30
Vlr. Contratado	25.900,00
Vlr. Entrada	9.400,00
Vlr. Financiad	16.500,00
Dt. Vencto. Opi	04/04/2011
TAC:	500,00
Gravame	37,82 Prestação Banco R\$ 535,21
Serviço Terceir	2.280,00

OBSERVAÇÕES	
19.317,82	>> Correspondente ao Valor Real Financiado.
R\$ 531,78	>> Apuração do Valor da parcela com base no Valor Real Financiado.

Diante do exposto acima, a perícia apurou uma prestação de R\$ 531,78 divergente do praticado pelo Réu de R\$ 535,21, para as condições celebradas, assim, procedeu com a evolução do contrato celebrado, entretendo a perícia não identificou no contrato cláusulas a título de “encargos de inadimplência”.

Diante disso a perícia aplicou juros de mora de 1,00% a.m. e multa de 2% nas parcelas pagas em atraso, conforme demonstrado a seguir:



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

Quadro 3 – Evolução financeira

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO										
Nº prest.	Data	Data de Pagamento	Dias de Atraso	Prestação	Amortização	Juros	Encargos Inadimplência	Prestação Apurada	Valor Pago	Saldo devedor
				0,00	0,00					19.317,82
1	08/06/2009	08/06/2009	0	531,78	180,20	351,58	0,00	531,78	535,21	19.137,62
2	08/07/2009	08/07/2009	0	531,78	183,48	348,30	0,00	531,78	535,21	18.954,15
3	08/08/2009	10/08/2009	2	531,78	186,82	344,97	0,00	531,78	535,21	18.767,33
4	08/09/2009	08/09/2009	0	531,78	190,22	341,57	0,00	531,78	535,21	18.577,11
5	08/10/2009	08/10/2009	0	531,78	193,68	338,10	0,00	531,78	535,21	18.383,44
6	08/11/2009	09/11/2009	1	531,78	197,20	334,58	0,00	531,78	535,21	18.186,23
7	08/12/2009	08/12/2009	0	531,78	200,79	330,99	0,00	531,78	535,21	17.985,44
8	08/01/2010	08/01/2010	0	531,78	204,45	327,34	0,00	531,78	535,21	17.781,00
9	08/02/2010	08/02/2010	0	531,78	208,17	323,61	0,00	531,78	535,21	17.572,83
10	08/03/2010	08/03/2010	0	531,78	211,96	319,83	0,00	531,78	535,21	17.360,87
11	08/04/2010	08/04/2010	0	531,78	215,81	315,97	0,00	531,78	535,21	17.145,06
12	08/05/2010	10/05/2010	2	531,78	219,74	312,04	0,00	531,78	535,21	16.925,32
13	08/06/2010	08/06/2010	0	531,78	223,74	308,04	0,00	531,78	535,21	16.701,58
14	08/07/2010	08/07/2010	0	531,78	227,81	303,97	0,00	531,78	535,21	16.473,77
15	08/08/2010	09/08/2010	1	531,78	231,96	299,82	0,00	531,78	535,21	16.241,81
16	08/09/2010	08/09/2010	0	531,78	236,18	295,60	0,00	531,78	535,21	16.005,63
17	08/10/2010	08/10/2010	0	531,78	240,48	291,30	0,00	531,78	535,21	15.765,15
18	08/11/2010	08/11/2010	0	531,78	244,86	286,93	0,00	531,78	535,21	15.520,29
19	08/12/2010	08/12/2010	0	531,78	249,31	282,47	0,00	531,78	535,21	15.270,98
20	08/01/2011	07/01/2011	-1	531,78	253,85	277,93	0,00	531,78	535,21	15.017,13
21	08/02/2011	07/02/2011	-1	531,78	258,47	273,31	0,00	531,78	535,21	14.758,66
22	08/03/2011	09/03/2011	1	531,78	263,17	268,61	0,00	531,78	535,21	14.495,49
23	08/04/2011	08/04/2011	0	531,78	267,96	263,82	0,00	531,78	535,21	14.227,52
24	08/05/2011	31/05/2011	23	531,78	272,84	258,94	18,06	549,84	614,05	13.954,68
25	08/06/2011	04/07/2011	26	531,78	277,81	253,98	19,02	550,80	623,54	13.676,88
26	08/07/2011	05/08/2011	28	531,78	282,86	248,92	19,67	551,45	629,95	13.394,02
27	08/08/2011	02/09/2011	25	531,78	288,01	243,77	18,70	550,48	620,37	13.106,00
28	08/09/2011	13/09/2011	5	531,78	293,25	238,53	12,25	544,03	560,05	12.812,75
29	08/10/2011	16/11/2011	39	531,78	298,59	233,19	23,22	555,00	666,39	12.514,16
30	08/11/2011	20/12/2011	42	531,78	304,02	227,76	24,19	555,97	676,69	12.210,14
31	08/12/2011	10/02/2012	64	531,78	309,56	222,22	31,28	563,06		11.900,58
32	08/01/2012	10/02/2012	33	531,78	315,19	216,59	21,28	553,06	1.426,31	11.585,39
33	08/02/2012	22/03/2012	43	531,78	320,93	210,85	24,51	556,29	589,45	11.264,47
34	08/03/2012	01/03/2012	-7	531,78	326,77	205,01	-2,26	529,52	532,93	10.937,70
35	08/04/2012	08/04/2012	0	531,78	332,72	199,07		531,78	535,21	10.604,98
36	08/05/2012	09/05/2012	1	531,78	338,77	193,01	10,96	542,74	548,72	10.266,21
37	08/06/2012	08/06/2012	0	531,78	344,94	186,85		531,78	535,21	9.921,28
38	08/07/2012	20/07/2012	12	531,78	351,21	180,57	14,51	546,29	580,48	9.570,06
39	08/08/2012	08/08/2012	0	531,78	357,61	174,18		531,78	535,21	9.212,46
40	08/09/2012	05/09/2012	-3	531,78	364,11	167,67	-0,97	530,81	534,34	8.848,34
41	08/10/2012	04/10/2012	-4	531,78	370,74	161,04	-1,29	530,49	534,05	8.477,60
42	08/11/2012	07/11/2012	-1	531,78	377,49	154,29		531,78	535,21	8.100,11
43	08/12/2012	05/12/2012	-3	531,78	384,36	147,42		531,78	535,21	7.715,75
44	08/01/2013	07/01/2013	-1	531,78	391,35	140,43		531,78	535,21	7.324,40
45	08/02/2013	05/02/2013	-3	531,78	398,48	133,30		531,78	535,21	6.925,92
46	08/03/2013	08/03/2013	0	531,78	405,73	126,05		531,78	535,21	6.520,19
47	08/04/2013	05/04/2013	-3	531,78	413,11	118,67		531,78	535,21	6.107,08



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC n° 1416 - CRC/RJ n° 115440/O - 9

Quadro 3 – Evolução financeira (continuação)

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO										
Nº prest.	Data	Data de Pagamento	Dias de Atraso	Prestação	Amortização	Juros	Encargos Inadimplência	Prestação Apurada	Valor Pago	Saldo devedor
48	08/05/2013	02/05/2013	-6	531,78	420,63	111,15	-1,94	529,85	533,27	5.686,44
49	08/06/2013	02/05/2013	-37	531,78	428,29	103,49	-11,94	519,84	523,37	5.258,15
50	08/07/2013	08/05/2013	-61	531,78	436,08	95,70	-9,04	522,74	515,83	4.822,07
51	08/08/2013	08/08/2013	0	531,78	444,02	87,76		531,78	535,21	4.378,05
52	08/09/2013	08/09/2013	0	531,78	452,10	79,68		531,78	535,21	3.925,95
53	08/10/2013	08/10/2013	0	531,78	460,33	71,45		531,78	535,21	3.465,62
54	08/11/2013	07/11/2013	-1	531,78	468,71	63,07		531,78	535,21	2.996,92
55	08/12/2013	28/11/2013	-10	531,78	477,24	54,54	-3,23	528,56	535,21	2.519,68
56	08/01/2014	28/11/2013	-41	531,78	485,92	45,86	-13,23	518,55	535,21	2.033,75
57	08/02/2014	28/11/2013	-72	531,78	494,77	37,01	-23,23	508,55	535,21	1.538,99
58	08/03/2014	28/11/2013	-100	531,78	503,77	28,01	-32,26	499,52	535,21	1.035,22
59	08/04/2014	28/11/2014	234	531,78	512,94	18,84	75,49	607,27	535,21	522,28
60	08/05/2014	04/10/2012	-581	531,78	522,28	9,51	-187,44	344,34	390,66	- 0,00
TOTAL PAGO PELO AUTOR									R\$ 33.044,06	
TOTAL APURADO PELA PERICIA								R\$ 31.933,19		
VALOR TOTAL PAGO A MAIOR PELO AUTOR									R\$1.110,87	

A título de informação a pericia apresenta no Quadro 4 a seguir os valores cobrado pelo Réu nas parcelas pagas em atraso pelo Autor.

Quadro 4 – Valores pago pelo Autor “Encargos de inadimplência”

Nº prest.	Data Venc.	Prestação	Data Pcto.	Dias Atraso	Vlr. Pago	% CM	Encargos	
24	08/05/2011	535,21	31/05/2011	23	614,05	14,73%	78,84	
25	08/06/2011	535,21	04/07/2011	26	623,54	16,50%	88,33	
26	08/07/2011	535,21	05/08/2011	28	629,95	17,70%	94,74	
27	08/08/2011	535,21	02/09/2011	25	620,37	15,91%	85,16	
28	08/09/2011	535,21	13/09/2011	5	560,05	4,64%	24,84	
29	08/10/2011	535,21	16/11/2011	39	666,39	24,51%	131,18	
30	08/11/2011	535,21	20/12/2011	42	676,69	26,43%	141,48	
31	08/12/2011	535,21	10/02/2012	64	1426,31	66,50%	355,89	
32	08/01/2012	535,21	10/02/2012	33				
33	08/02/2012	535,21	22/03/2012	43	589,45	10,13%	54,24	
36	08/05/2012	535,21	09/05/2012	1	548,72	2,52%	13,51	
38	08/07/2012	535,21	20/07/2012	12	580,48	8,46%	45,27	
Total cobrado a título de encargos de inadimplência							R\$ 1.113,48	



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC n° 1416 - CRC/RJ n° 115440/0 - 9

VIII – QUESITOS:

Da parte Ré fls. 225

1. Queira o M. D. Perito do Juízo verificar no Contrato firmado entre as Partes e relacionar os principais dados da operação;

Resposta: A perícia reporta-se ao **Quadro 2** onde segue apresentado as condições contratuais.

2. Informar quais os encargos de pagamento (juros, periodicidade de amortização e indexador) pactuados no contrato celebrado entre as partes;

Resposta: A perícia reporta-se ao **Quadro 2** onde segue apresentado as condições contratuais sendo confirmado o sistema de amortização *Price*.

3. Quais os encargos pactuados para vigorar durante o curso normal da operação de crédito?

Resposta: O contrato foi pactuado a taxa de juros de 1,82% a.m. com prestações fixas e irreeajustável de R\$ 535,21.

4. Quais os encargos pactuados para incidir na hipótese de inadimplência?

Resposta: A perícia não identificou no contrato pactuado cláusulas a título de encargos de inadimplência.

5. Informar o valor atual da dívida, levando em conta o que foi pactuado no contrato firmado entre as partes;

Resposta: O Autor quitou o contrato de financiamento realizando a quitação em 28/11/2014.

6. O cliente cumpriu com as suas obrigações, especialmente, a obrigação de pagar, na forma e condições pactuadas no contrato?

Resposta: Positivo é a resposta, o Autor quitou o contrato de financiamento realizando a quitação em 28/11/2014.



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

7. *Em caso de inadimplência, apurar por quanto tempo o cliente se manteve em mora;*

Resposta: A perícia reporta-se a planilha de cálculo Quadro 3.

8. *Queira verificar se no Contrato estava expreso o valor fixo das prestações?*

Resposta: Positivo é a resposta.

9. *Esclarecer se os critérios utilizados para elaboração dos cálculos estão de acordo com o estabelecido no respectivo contrato;*

Resposta: A perícia apresenta o Quadro resumo a seguir:

Resumo da Operação	
Vlr. Financiado	R\$ 16.500,00
TAC:	R\$ 500,00
Gravame	R\$ 37,82
Serviço Terceiro	R\$ 2.280,00
Total financiado	R\$ 19.317,82
Taxa de Juros (% a.m.)	1,82%
Nº Prest.	60
Prestação apurado pela Pericia	R\$ 531,78

10. *Tecer quaisquer outros esclarecimentos que julgar necessário.*

Resposta: Tudo o que mais se faz necessário encontra-se no item Desenvolvimento e Conclusão do Laudo Perícia.

Da parte Autora fls. 243/244

1) *Durante o período do contrato, qual (is) a (s) taxa (s) mensal (is) adotada na cobrança dos encargos contratuais?*

Resposta: A perícia reporta-se ao **Quadro 4** onde apresenta o valor cobrado pelo Réu ela inadimplência do Autor nas parcelas pagas em atraso.

2) *A Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? A cobrança foi de qual forma? Capitalizada?*



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

Resposta: A perícia destaca que não identificou no Contrato cláusulas a título de inadimplência, diante disso elaborou o **Quadro 4** onde apresenta o valor cobrado pelo Réu em razão da inadimplência do Autor nas parcelas pagas em atraso.

3) A cobrança de comissão de permanência, foi cumulada com multa contratual ou outro encargo?

Resposta: Reporta-se ao quesito anterior.

4) Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situa-los, inclusive precisando montante e taxas.

Resposta: Reporta-se ao quesito 3.

5) Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Qual o percentual cobrado?

Resposta: O contrato foi pactuado ao sistema de Amortização *Price*, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação mensal a ser cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

6) Qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período, determinando pelo Banco Central?

Resposta: O contrato foi pactuado a taxa de 1,86% a.m. e a taxa divulgada pelo BACEN a título de financiamento de veículo é de 2,15% a.m.



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

BANCO CENTRAL DO BRASIL | SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 | Usuário público 19/03/2023 17:13

Consultar | Minhas listas de séries | Configurações | Ajuda | English

Início → Consultar séries → Resultado da consulta de valores [SGSF2302] ?

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
08/05/2009 a 08/05/2009	Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data	25471
mês/AAAA	% a.m.
mai/2009	2,15
Fonte	BCB-DSTAT

[Visualizar gráfico](#)

7) Os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

Resposta: Reporta-se ao quesito 3.

8) O I. perito sabe informar se houve alguma cobrança indevida no referido contrato de financiamento, referente a taxa de juros e outros encargos contratuais, no referido contrato?

Resposta: Resposta ao quesito prejudicada por se tratar de matéria de mérito.



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/0 - 9

IX – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil aplicada por este profissional constam na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- **Valor total apurado pela perícia seguindo as condições contratuais e as datas do pagamento realizada pelo Autor, foi constatado que o Autor pagou a maior o montante de:**

R\$ 1.110,87

(Hum mil, cento e dez reais e oitenta e sete centavos).



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 – CRC/RJ nº 115440/0 – 9

X – ENCERRAMENTO:

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 22 (vinte e dois) laudas e 01 (um) anexo. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2023

Tatyana Tonani da Silva
Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058
Contadora - CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19



21 999092307



tatyana.tonani@gmail.com



CNPC nº 1416 - CRC/RJ nº 115440/O - 9